

REGIME DE
URGÊNCIA

VISO
Em 06/03/08
Estevão
Assessoria de Planície

MENSAGEM

Nº 56 /2008 – GAG

Brasília, 06 de março de 2008.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAS e CCJ.
Em, 06 / 03 / 08.

Senhor Presidente,

W. Pinheiro Lima
Wagner Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.081, de 04 de janeiro de 2008, a qual dispõe sobre a qualificação de organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

De fato, a nova redação proposta tem por finalidade viabilizar a aplicação da Lei anterior às áreas especificadas no seu artigo 1º, tendo em vista a constatação da existência de inúmeros óbices para a implementação do processo de contratação de organizações sociais para o desempenho das atividades públicas apontadas.

Em primeiro lugar, busca-se adaptar o teor do atual artigo 19 aos objetivos veiculados na Lei nº 4.081/2008, em cujo artigo 1º se definem as áreas de Governo que são passíveis de atuação por meio de contrato de gestão a ser firmado com organização social sem fins lucrativos.

Num segundo plano, o Projeto de Lei pretende ampliar o prazo de vigência dos contratos de gestão, que, de acordo com o atual artigo 20 estaria limitado ao período de vigência do Plano Plurianual do Distrito Federal, ou seja, tempo máximo de 04 (quatro) anos.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **ALÍRIO NETO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília – DF

João
Assessoria de Planície
Recebi em 06/03/08 às 16:38
Estevão
Assinatura

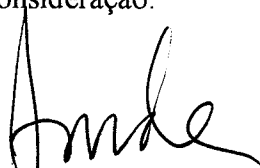
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 754/2008
Fls. N.º 1

Este exíguo prazo de vigência contratual, é certo, inviabiliza a contratação de entidades não governamentais para o exercício de qualquer das atividades autorizadas, na exata medida em que impede o desenvolvimento de um plano de atuação mais duradouro e afasta a atração decorrente da busca de objetivos a médio e curto prazos.

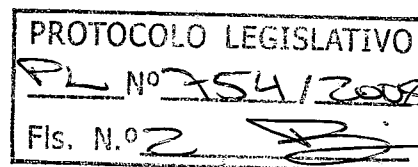
Por fim, a proposta em anexo corrige divergência em relação à Lei das Licitações e resolve questão funcional interna do Governo do Distrito Federal, transferindo da Secretaria de Governo para a Secretaria de Planejamento e Gestão a coordenação do sistema de contratação de organização social pelo Governo do Distrito Federal.

Na certeza de receber o indispensável apoio dessa Casa Legislativa, solicito seja o referido Projeto de Lei apreciado em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e demais Pares dessa Casa Legislativa protestos do mais elevado respeito e consideração.



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal



PROJETO DE LEI Nº

PL 754/2008

(Autoria: Poder Executivo)

Altera dispositivos da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os artigos 6º, parágrafo 1º; 19; 20; 21 e 22, da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º (.....)

§ 1º - A contratação da entidade e a celebração do contrato de gestão serão precedidas de projeto básico e seguirão as regras sobre o tema constantes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 19 – Com exceção das áreas de atividades previstas do artigo 1º da presente Lei, nenhuma outra atividade pública poderá ser exercida por meio de contrato de gestão firmado com organização social.


Art. 20 – A contratação de que trata esta Lei somente poderá ocorrer para projetos com tempo de duração e execução definido, não podendo, em qualquer circunstância, ultrapassar o prazo de dez anos, renovável, em caso de comprovado interesse público, por igual período.

Art. 21 – A contratação de organização social de que trata esta Lei limita-se ao exercício das atividades previstas no artigo 1º, em programas de natureza transitória, sendo vedada a sua utilização para o exercício permanente de atividades-fins do serviço público do Distrito Federal.

Art. 22 – Fica criado o Conselho de Gestão das Organizações Sociais, vinculado à Secretaria de Planejamento e Gestão, órgão consultivo e deliberativo, com a finalidade de analisar e propor a qualificação e a desqualificação de entidades civis sem fins lucrativos, monitorar os contratos de gestão firmados e avaliar os resultados."

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 754/2008
Fis. N.º 3